

MARAVILHA/SC, dia 22 de janeiro de 2018.

ILMO. Sr.  
RONALDO SENGER  
Prefeito Municipal de Bom Jesus do Oeste/SC

Ao,  
Pregoeiro/ Departamento de Compras e Licitações – Comissão Permanente de Licitação (CPL)

REFERÊNCIA:

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 51/2018

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 07/2018 – “REGISTRO DE PREÇOS”

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Pregoeiro do Município de Bom Jesus do Oeste/SC, a impugnante SCS COMERCIO LTDA, Pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 13.995.853/0001-52, com sede na Rua Santa Catarina, 813, Sala 02, bairro Morada do Sol, no município e Comarca de Maravilha/SC, neste ato representado pela Sr<sup>a</sup>. SOLANGE CASTANHA SCHIMELFENING, brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Maravilha/SC e seu advogado, que subscreve a presente, vêm, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, na forma da legislação vigente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supracitado, devendo esta ser encaminhada ao setor competente para análise da impugnação.

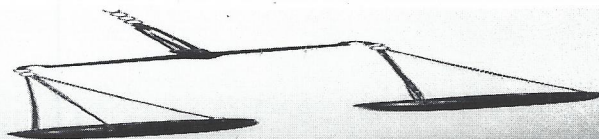
Maravilha/SC, dia 22 de janeiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**SCS COMERCIO LTDA**  
SOLANGE CASTANHA SCHIMELFENING

*SCS Comercio Ltda*  
CNPJ: 13.995.853/0001-52  
Maravilha-SC

\_\_\_\_\_  
**GILBERTO JOSÉ MIORANDO**





**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO**

1. Considerando que o Edital, no seu item 3.1.2, estabelece que:

**3.1.2 – Para a rodada de lances será habilitado as proponentes ME's e EPP's sediadas no Município de Bom Jesus do Oeste - SC. Caso não haja pelo menos 3 interessados do município, será aberto para as demais empresas ME's e EPP's. Neste caso as empresas ME's e EPP's, sediadas no município de Bom Jesus do Oeste – SC, terão a vantagem de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.” (NR) sobre das demais empresas.**

2. Assim, a presente Impugnação, por ser tempestiva, deve ser recebida, analisada e julgada.

**DO EDITAL**

1. O Edital de Pregão estabelecido pelo Município de Bom Jesus do Oeste/SC, em seu preâmbulo assim determina e estabelece as normas a serem seguidas no processo licitatório:

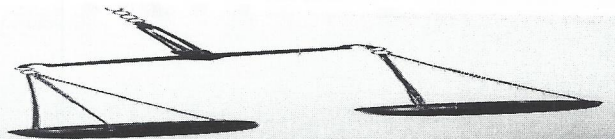
O MUNICIPIO DE BOM JESUS DO OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, com sua sede administrativa estabelecida na Av. Nossa Senhora de Fátima, 120, na cidade de Bom Jesus do Oeste – SC, **CONVOCA** as empresas interessadas a apresentar cotação, para o objeto desta **LICITAÇÃO, PREGÃO PRESENCIAL**, referente ao PROCESSO LICITATÓRIO N.º 51/2018, de conformidade com a Lei Federal n.º 10.520/02 e Lei Federal n.º 8.666, de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações consolidadas, e as condições deste edital, com vencimento previsto para a entrega dos envelopes, contendo os documentos para proposta e habilitação, na Sala de Licitações do município de Bom Jesus do Oeste, para o dia **31/01/18, às 08:30 horas**, e a abertura do invólucro da documentação de proposta e habilitação, a realizar-se no dia **31/01/18, às 08:30 horas**, na Sala de Licitações do Centro Administrativo Municipal de Bom Jesus do Oeste - SC.

- 2 – Constitui o OBJETO do presente Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial - **REGISTRO DE PREÇOS, Aquisição de gêneros de alimentação para manutenção da merenda escolar para o exercício de 2018**, de acordo com os itens descritos no Anexo II deste Edital”.

*SCS Comercio Ltda*  
CNPJ: 13.995.853/0001-52  
Maravilha-SC

**DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**





1. No Edital, ora impugnado, consta, equivocadamente e como meio de beneficiar algumas empresas em detrimento de outras e em prejuízo à economia aos cofres públicos, os seguintes dizeres como condições para participação:

3.1 - Nos termos do inciso I do Art. 48 da Lei Complementar nº. 123/2006 a presente licitação é destinada à exclusiva participação de Micro e Pequenas Empresas.

3.1.1 - Consideram-se Micro e Pequenas Empresas aptas à participação no presente certame aquelas que preenchem os requisitos conforme estabelece artigo 49, II, da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, bem como ao seu regulamento, consistente no artigo 1º do Decreto 8.538/2015, o ITEM ou LOTE, cujo valor orçado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), é de exclusiva participação de MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, que comprovarem o seu enquadramento e comprovarem o Município de sua sede.

**3.1.2 – Para a rodada de lances será habilitado as proponentes ME's e EPP's sediadas no Município de Bom Jesus do Oeste - SC. Caso não haja pelo menos 3 interessados do município, será aberto para as demais empresas ME's e EPP's. Neste caso as empresas ME's e EPP's, sediadas no município de Bom Jesus do Oeste – SC, terão a vantagem de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.” (NR) sobre das demais empresas.**

2. Como se denota, o item 3.1.2 estabelece que a licitação é destinada exclusivamente para as empresas “*sediadas no Município de Bom Jesus do Oeste/SC.*”

3. Ou seja: referido dispositivo, ao estabelecer o município de Bom Jesus do Oeste/SC como limite de sede para os licitantes poder participar da Licitação, restringe a participação e prejudica demasiadamente o Órgão/Município licitante, pois impede que empresas de Municípios vizinhos (*empresas da região da Amerios*), possam participar da licitação, dar lances para baixar os preços e gerar economia para os cofres públicos.

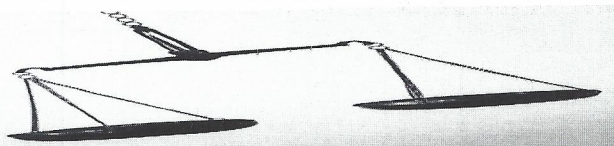
4. Ademais disso, pelas normas estabelecidas no Edital, a presente licitação está contrária aos princípios norteadores das licitações públicas, pois restringe a competitividade e, pior, impede, inclusive, as MEIs, MEs e EPPs sediadas fora do Município de Bom Jesus do Oeste de participar da licitação, dar lances para baixar os preços dos itens licitados, gerando economia aos cofres públicos, até porque o Edital é categórico em afirmar que a licitação tem por objetivo o MENOR PREÇO POR ITEM.

### DA IMPUGNAÇÃO

1. O presente Pregão estabelece participação *exclusiva de empresas sediadas no Município de Bom Jesus do Oeste/SC* (item 3.1.2). Ofendendo de morte o princípio da competitividade, moralidade e, também, o bom senso, pois não é crível impedir que empresas da região, as quais, diga-se de passagem, sempre participaram das licitações no município de Bom Jesus do Oeste, - de participarem da licitação.

SCS Comercio Ltda  
CNPJ: 13.995.853/0001-54  
Maravilha-SC





2. Para melhor definição da participação de empresas, principalmente MEI, ME e EPP, situadas fora dos limites estabelecidos no Decreto n°. 091/2017, façamos contar preclusivo o texto dos arts. 47, 48 e 49, da LC n°. 123/2006, com suas alterações:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedida tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*(Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 2014).*

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobreviver legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplicando-se a legislação federal.*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar n° 147 de 2014).*

*I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*II – poderá em relação aos processos licitatórios destinados a aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*§ 1° (Revogado).*

*§ 2° Na hipótese do inciso II caput deste artigo os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados as microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.*

*§ 3° Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar n° 47 de 2014).*

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*I - (Revogado);*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser*

*SCS Comercio Ltda*  
*CNPJ: 13.995.853/0001-52*  
*Maravilha-SC*

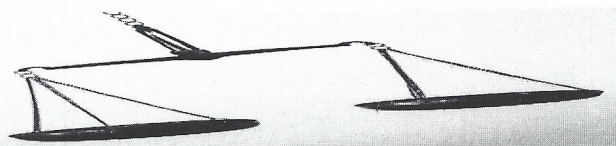
*Solange*

*Rua Duque de Caxias n°. 585, lj 07 - Galeria Ângelus - Maravilha/SC - CEP 89874-000.*

*Fone/fax: (49) 3664-4817 - Celular: (49) 9 8423-2221 (49) 9 9936-5588 (49) 9 9916-5730*

*e-mail: aduacaciamiorando@uol.com.br - matheus\_miorando@hotmail.com*





*feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.*

3. O alterado Art. 48, da Lei 123/2006, assim estava redigido:

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório: (grifei).*

*I – destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

4. No entanto, o § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/06 dispõe que “os Benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido”.

5. Nota-se que a preferência dada às micro e pequena empresas situadas no município consiste em dar prioridade de até 10% do melhor preço válido para contratação, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

6. Essa prioridade consiste em um critério de desempate entre as microempresas sediadas local ou regionalmente e as demais microempresas e empresas de pequeno porte, mas não pode servir como critério para impedir a participação de outras interessadas no certame, ainda que sediadas fora desse limite geográfico, justamente para que se atenda aos princípios da igualdade e da competitividade acima narrados.

7. Ademais, nota-se que a Impugnante possui sua sede no Município vizinho de Maravilha/SC, integrante da região da Amerios, de modo que a recusa de sua participação no certame representa afronta ao próprio critério legal de preferência adotado pelo Município, que objetiva a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

8. Sobre o tema, façamos constar preclusivo acórdão, recente, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

**“LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, como a exigência de que a interessada tenha sede em lugar específico, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia, da legalidade e da moralidade administrativa.”** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.052496-5, de Camboriú, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 16-11-2010).

9. Assim, resta comprovado que o Edital de Licitação deflagrado pelo Município de Bom Jesus do Oeste/SC apresenta ilegalidade no que se refere à limitação de participação das empresas sediadas em locais distintos do próprio Município, pois contraria os princípios estabelecidos no artigo 3º. da Lei n. 8.666/93.

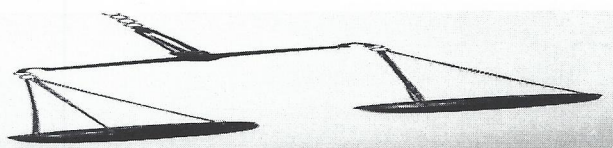
**DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SEDIADAS FORA DO LIMITE IMPOSTO NO EDITAL**

Rua Duque de Caxias nº. 585, lj 07 - Galeria Ângelus - Maravilha/SC - CEP 89874-000.

Fone/fax: (49) 3664-4817 - Celular: (49) 9 8423-2221 (49) 9 9936-5588 (49) 9 9916-5730

e-mail: [advocaciamiorando@mlhnot.com.br](mailto:advocaciamiorando@mlhnot.com.br) - [matheus\\_miorando@hotmail.com](mailto:matheus_miorando@hotmail.com)





1. Quanto à restrição da participação de empresa estabelecida fora das delimitações do item 2 do Edital, o Tribunal de Contas da União ao deixar claro que:

*“O próprio conceito de ‘âmbito regional’ constante na LC nº 123/2006 e o Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado”.*

*“nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante.” (Acórdão nº 2957.49/11, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho j. em 09/11/11).*

2. No mesmo sentido, outros Tribunais de Contas já se manifestaram quanto à expressão regional:

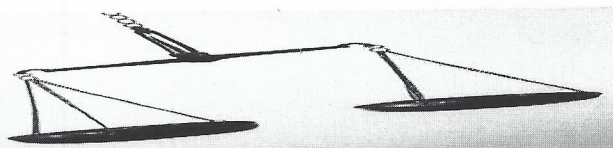
*“A expressão “regionalmente” não possui conceito objetivo/direto, sendo assim, o seu alcance não está restrito ao âmbito de cada Estado e irá variar conforme as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto enfrentado pela Administração, devendo o (a) contratante fixar no edital qual é a delimitação da região e, ainda, justificar nos autos os motivos que levaram a essa delimitação. Não é correto, portanto, utilizar de forma genérica, a região política, geográfica ou mesmo a microrregião para os fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, por isso o gestor deverá demonstrar motivadamente que foi levado em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs previstos no art. 47 da LC 123/06.” (TCE/MG)*

3. O Tribunal Pleno do TCE/SP em Sessão de 12/09/2012 decidiu pela ilegalidade de cláusula editalícia que restringia a participação de empresas localizadas fora da região delimitada pelo órgão municipal licitante.

*“Processo e TC-000877.989-12-9 – Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho – Exame Prévio de Edital – Representação proposta por JM da Silva Oliveira – ME contra o edital de Pregão Presencial nº 249/2012 da Prefeitura Municipal de São José dos Campos objetivando aquisição de eletrodomésticos e eletrônicos. Em sessão ordinária de 12/09/12 o E. Tribunal Pleno decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que retifique o edital do Pregão Presencial nº 249/2012 (...). Em sessão ordinária de 21 de novembro de 2012 o E. Tribunal Pleno negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto, para o fim de manter, em todos os seus termos a respeitável decisão hostilizada”. (Processo nº TC 000877/989/12-9).*

4. No mesmo sentido segue o entendimento do Marçal Justen Filho, Comentários à lei e contratos administrativos, 2009, p. 86, *verbis*:





*“Não será válidos aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição da participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. Ou seja, admite-se a mitigação do tratamento não discriminatório entre brasileiros, tomando-se em vista a situação de penúria e pobreza em determinadas regiões. Daí não se segue a validade de restrições absolutas, generalizadoras e incondicionais, visando a beneficiar apenas a empresas locais. Essa solução será inconstitucional”.*

5. Pois, ao se estabelecer no Edital que somente empresa **sediadas no Município de Bom Jesus do Oeste/SC** poderão participar do Processo Licitatório CAUSARÁ sérios prejuízo econômicos para a Administração, pois o Administrador estará vedando a participação, a competitividade e, ainda, estará desvirtuando o objetivo da licitação da modalidade de pregão, a qual rege-se pelo **“menor preço”**.

5.1 Logo, se o objetivo do Município é buscar o menor preço dos produtos que almeja adquirir, então porque vedar a participação de empresas que podem guerrear e baixar os preços dos objetos, proporcionando economia ao município.

5.2 Pelo que se percebe há intenções obscuras por traz da atitude e da pratica lançada no edital.

6. Ainda, como pode o Edital impedir que empresas com sede em municípios próximos ao licitante (*menos de 13KM de distância de condução*), participem do procedimento licitatório, mesmo sabendo que o Edital ora impugnado é categórico em afirmar, **em negrito**, que a modalidade da licitação é **Pregão Presencial, do tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”**.

7. Desta forma, o(a) Pregoeiro(a) e a Comissão Permanente de Licitação (CPL) deverão se atentar para a aplicação do ‘caput’ do art. 49, quando a contratação não for vantajosa para a Administração, nos termos do inciso III, do mesmo artigo.

*Art. 49 (...).*

*(...);*

**III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

8. Todavia, a exigência feita no edital de que a empresa deveria ser estabelecida exclusivamente no município deve ser considerada nula, uma vez que torna frustrada a competitividade e a isonomia do certame, princípios que, assim como o da vinculação ao edital, regem as licitações públicas.

9. Cabe destacar que o legislador fez constar no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 que os procedimentos licitatórios visam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que respeitados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

10. Daí porque vedado ao administrador a eleição não justificada ou puramente formal de requisitos e condições para a participação em procedimentos licitatórios, pois tal conduta impede a natural competitividade entre particulares.

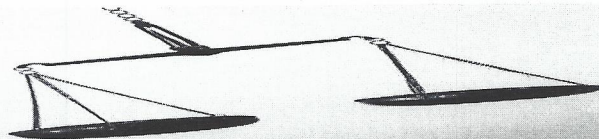
11. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*SCS Comercio Ltda*  
CNPJ: 13.995.853/0001-5;  
Maravilha-SC

*Rua Duque de Caxias nº. 585, lj 07 - Galeria Angelus - Maravilha/SC - CEP 89874-000.*  
Fone/fax: (49) 3664-4817 - Celular: (49) 9 8423-2221 (49) 9 9936-5588 (49) 9 9916-5730  
e-mail: *advocacia@mioranda@mhnet.com.br - matheus\_mioranda@hotmail.com*

*Sdarge*





*“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.*

*Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.*

12. No §1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº. 8.666, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: *“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 23. ed. São Paulo:Atlas,2010, p. 355).

13. Portanto, resta comprovado que o Edital de Licitação deflagrado pelo Município de Bom Jesus do Oeste /SC apresenta ilegalidade no que se refere à limitação de participação de empresas sediadas em locais distintos do próprio Município, pois contraria os princípios estabelecidos no artigo 3º. da Lei n. 8.666/93.

13.1 Além do que vai de encontro ao principal objetivo/meta do Edital, o qual busca o menor preço por item e, impedindo empresas de participar da licitação, a administração estará remando contra a maré e, pior, causando prejuízos ao erário público, pois está impedindo a competitividade.

#### DA SEDE DA IMPUGNANTE

1. Como se denota, com os documentos em anexo, a distância do Município de Maravilha/SC, sede da empresa SCS COMERCIO LTDA, e o Município de Bom Jesus do Oeste /SC, sede da Licitante, é de menos de 13KM de distância de condução, além de ser municípios que pertencerem a mesma região do Estado (*Amerios*).

2. Ou seja: a restrição estabelecida no Edital irá trazer grandes prejuízos a ambas as partes (*Impugnante e Município*), pois o Município irá contratar por valor maior (mesmo sendo a licitação do tipo menor preço por item), enquanto a Impugnante terá seu direito, de participar e competir, cerceado, somente por ter sua sede localizada fora do Município licitante, o que é um absurdo.

DIANTE DO EXPOSTO, a Impugnante requer seja excluído do Processo Licitatório nº. 51/2018 - Pregão Presencial nº. 07/2018, os itens 3.1.2, 3.3, 3.3.1, posto que aquelas direcionam o objeto da licitação para as empresas do Município, pois aquelas clausulas impedem empresas de foram do município de participarem do certame, restringir a competitividade, causando prejuízos ao erário público.

a) Alternativamente, caso o Município não aceite a exclusão dos itens 3.1.2, 3.3, 3.3.1, que amplie a área de abrangência/delimitação de região, incluído os Municípios que fazem parte da Amerios como delimitação, até porque, tanto o município Licitante, como o município onde a Impugnante possui sua sede fazem parte da Amerios e, também, pela

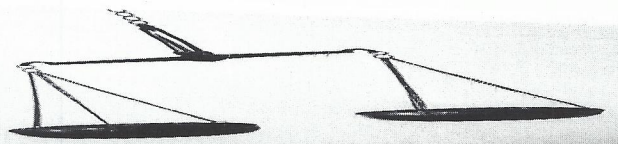
Rua Duque de Caxias nº. 585, lj 07 - Galeria Ângelus - Maravilha/SC - CEP 89874-000.  
Fone/fax: (49) 3664-4817 - Celular: (49) 9 8423-2221 (49) 9 9936-5588 (49) 9 9916-5730

e-mail: [aduacaciamioranda@mhnet.com.br](mailto:aduacaciamioranda@mhnet.com.br) - [matheus\\_mioranda@hotmail.com](mailto:matheus_mioranda@hotmail.com)

*Selange*



*Gilberto José Miorando*  
**OAB/SC 24.943**  
*Advogada*



proximidade de distância entre estes municípios (*Bom Jesus do Oeste /SC e Maravilha/SC*, menos de 13km(treze) de condução).

b) Por ter convicção e visualizar de forma clara e cristalina o seu direito líquido e certo de participar do Processo Licitatório nº. 51/2018 - Pregão Presencial nº. 07/2018, do tipo "Menor Preço por item", somados o '*periculum in mora,*' a Impugnante pugna para que a presente impugnação seja decidida com a máxima urgência, pois se a mesma não seja acatada e deferida, buscará os seus direitos, via Poder Judiciário.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Maravilha/SC, dia 22 de janeiro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Solange'.

---

**SCS COMERCIO LTDA**  
**SOLANGE CASTANHA SCHIMELFENING**

---

**GILBERTO JOSÉ MIORANDO**  
**OAB/SC 24943**

*SCS Comercio Ltda*  
**CNPJ: 13.995.853/0001-52**  
**Maravilha-SC**